



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

Ofício n.º **043/2022**

Vista Alegre/RS, 21 de março de 2022.

Exmo. Senhor Presidente
Ilustríssimos Senhores (as) Vereadores
Câmara de Vereadores do Município de Vista Alegre/RS

Ao cumprimenta-los cordialmente, nos dirigimos aos Ilustres Edis para fins de requerer a retirada do Projeto de Lei n.º 20/2022. Isso se justifica em razão da discricionariedade administrativa (oportunidade e conveniência).

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.


Zairo Riboli
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
VISTA ALEGRE - RS
RECEBIDO EM:

21 / 03 / 2022

Naiane Tilden

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

CRIA CARGOS, EXTINGUE FUNÇÃO GRATIFICADA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1441/2010 QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no quadro de cargos e funções públicas da Administração Centralizada do Município Lei Municipal nº 1441/2010, o seguinte cargo em comissão e função gratificada, com o respectivo número de cargos e padrão de vencimento:

Nº de Cargos	Denominação	Código/Padrão
01	Coordenador dos Serviços de Contabilidade	1. CC6 ou FG4.8

§ 1º As especificações e as atribuições do cargo em comissão e da função gratificada criada pelo caput deste artigo, são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º O cargo criado pelo caput deste artigo, passa a integrar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, Lei Municipal nº 1.441/2010 com suas alterações posteriores, e será regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 2º. Fica criado no quadro de cargos e funções públicas da Administração Centralizada do Município Lei Municipal nº 1441/2010, o seguinte cargo de provimento efetivo, com o respectivo número de cargos e padrão de vencimento:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão de Vencimento
Encanador	01	5

§ 1º - As especificações da categoria funcional criada no caput deste artigo, são as que constituem o ANEXO II, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º - O cargo criado pelo caput deste artigo, passa a integrar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, Lei Municipal nº 1.441/2010 com suas alterações posteriores, e será regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



Art. 3º. É extinta a Função Gratificada de Diretor do Departamento de Contabilidade criada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 1.676/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.833/2015.

Art. 4º. Fica alterada, a carga horária semanal de trabalho do cargo (categoria funcional) de provimento efetivo de Telefonista/Recepcionista, de que trata o Anexo I da Lei Municipal nº 1.441/2010 com suas alterações posteriores (Quadro Geral), passando a vigor conforme segue:

CATEGORIA FUNCIONAL: TELEFONISTA/RECEPCIONISTA

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) GERAL: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

Art. 5º. Fica alterado, o requisito para o provimento do cargo efetivo de Monitor Educacional, no que se refere a escolaridade do cargo, de que trata o Anexo I da Lei Municipal nº 1.441/2010 com suas alterações posteriores (Quadro Geral), passando a vigor conforme segue:

CATEGORIA FUNCIONAL: MONITOR EDUCACIONAL

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

b) Escolaridade: Nível Médio Completo.

Art. 6º. Fica alterado, o requisito para o provimento do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, no que se refere a escolaridade do cargo, de que trata o Anexo I da Lei Municipal nº 1.441/2010 com suas alterações posteriores (Quadro Geral), passando a vigor conforme segue:

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

b) Escolaridade: Nível Médio Completo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.


ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Denominação do Cargo/Função: Coordenador dos Serviços de Contabilidade

Padrão de Vencimento: CC6 ou FG4.8

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal da Fazenda; dirigir, planejar e coordenar todas as atividades de contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; supervisiona e organiza os serviços contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; realizar análises contábeis da situação financeira, econômica, patrimonial; preparar normas de trabalho de contabilidade: orientar e manter a escrituração contábil de acordo com as normas legais aplicáveis; revisar demonstrativos contábeis; coordenar as prestações de contas relacionadas a área contábil aos órgãos competentes; executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Nível Superior Completo na área de Ciências Contábeis com registro no órgão de classe.
- b) Idade: Mínima 18 anos.
- c) Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por, ocasião da posse.



ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: ENCANADOR

PADRÃO DE VENCIMENTO: 5

ATRIBUIÇÕES: SÍNTESE DOS DEVERES: Montar, ajustar e reparar encanamentos, tubulações e outros condutos, assim como seus acessórios, ler e apontar medidores e cadastro de consumidores; executar todos os serviços de abastecimento de água e esgoto pluvial e cloacal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fazer instalações e encaminhamentos em geral; assentar manilhas; instalar condutores de água e esgoto; colocar registro, torneiras, sifões, pias, caixas sanitárias e manilhas de esgoto, efetuar consertos de aparelhos sanitários em geral; desobstruir e consertar instalações sanitárias; reparar cabos e mangueiras; confeccionar e fazer reparos em qualquer tipo de junta em canalizações, coletores de esgotos e distribuidores de água; elaborar listas de materiais e ferramentas necessárias à execução do trabalho, de acordo com o projeto; controlar o emprego de materiais; realizar todos os serviços de abastecimento de água e esgoto pluvial e cloacal; fazer ligações e desligamento de água; realizar outras atividades correlatas a sua função.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) GERAL: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
- b) Especial: Sujeito ao uso de uniforme e trabalho em regime de plantão, a noite, feriados e finais de semana.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Ensino Fundamental Completo
- b) Idade: Mínima 18 anos.
- c) Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 020/2022.

Excelentíssima Senhora Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los, vimos pelo presente apresentar as justificativas e argumentações do presente Projeto de Lei que **CRIA CARGOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1441/2010 QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de Lei busca realizar pequenos ajustes em alguns cargos existentes no Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município, bem como propor a criação do cargo de Coordenador de Serviços Contábeis e de Encanador, haja vista a necessidade organizacional e administrativa para tanto.

Assim sendo, a criação do cargo em comissão e/ou função gratificada de Coordenador de Serviços Contábeis se justifica pela elevada demanda do setor contábil do Município e também do próprio Poder Legislativo, de modo que se mostra de extrema importância a criação de um coordenador para então chefiar e assessorar o referido setor. Ademais, entendo oportuno explicar a razão pela qual está sendo proposta a exclusão da Função Gratificada de Diretor do Departamento de Contabilidade criada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 1.676/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.833/2015. Isso se dá em razão de que é inconstitucional a coexistência de dois cargos de assessoramento, direção ou chefia para o mesmo setor, ou seja, sem a exclusão, haverá dois FG para desempenhar a mesma função. Logo, é necessária, caso aprovado o cargo de Coordenador de Serviços Contábeis, a exclusão da Função Gratificada de Diretor do Departamento de Contabilidade.

Por sua vez, a proposta da criação do cargo de encanador se justifica em razão de não possuímos no quadro nenhum profissional para realizar os referidos serviços, assim como ser um serviço necessário e permanente, de modo que a criação desse cargo trará mais agilidade na prestação dos serviços pertinentes. Outrossim, não se pode ignorar que atualmente os serviços são prestados pelo servidor público ocupante do cargo de pedreiro, todavia, o mesmo não possui atribuições legais para tanto, de modo que a criação do cargo de encanador também irá corrigir um desvio de função inevitável que atualmente existe.

Os demais artigos buscam adequar pequenos ajustes nos cargos de telefonista/recepcionista, monitor educacional e técnico de enfermagem.



Quanto ao cargo de telefonista/recepcionista, atualmente, o mesmo possui carga horária de 36h semanais, de modo que destoa dos demais cargos públicos sem nenhuma justificava para tanto, além de ser menos carga horária que o expediente administrativo do Poder Executivo, logo, necessário seu ajuste para 40h semanais.

Já o cargo de Monitor Educacional, atualmente exige escolaridade mínima de ensino médio sob a modalidade magistério, contudo, tal exigência é descabida para o cargo, sendo suficiente apenas o ensino médio, até mesmo porque tal exigência está causando dificuldade de profissionais no mercado, posto que, em regra, aqueles que possuem ensino médio sob a modalidade magistério optam em concorrem para os cargos de professores que exigem essa mesma escolaridade.

Por fim, no que diz respeito ao cargo de técnico de enfermagem, busca-se apenas corrigir um erro existente na atual legislação. Isso porque, a atual redação legal exige como escolaridade mínima ensino fundamental completo e habilitação profissional para desempenhar a função de Técnico em Enfermagem. Todavia, para que alguém curse um curso técnico, é necessário que o mesmo tenha ensino médio completo, logo, não há lógica que o município mantenha esse equívoco na legislação, pois todos os técnicos em enfermagem necessariamente terão que ter o ensino médio completo.

Esta é a razão deste Projeto de Lei, pelo qual pedimos a sua aprovação unânime e em regime de urgência para que possamos dar andamento aos demais tramites legais com vistas a realização do concurso público.

Vista Alegre – RS, 10 de março de 2022.

Atenciosamente,


Zairo Riboli
Prefeito Municipal